



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115945-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado NOVA DANJOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2115945-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: NOVA DANJOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40446

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Executada intimada a apresentar a documentação e informações solicitadas pelo administrador judicial nomeado para elaboração do plano de administração e, consequentemente, a efetivação da penhora deferida sobre o faturamento da empresa. Descumprimento. Ausência de previsão legal para caracterização de crime de desobediência na esfera cível. Ato atentatório à dignidade da justiça, que ensejaria a aplicação de multa. Inteligência do art. 774, III e IV e parágrafo único, do CPC. Precedente desta C. Corte. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra r. decisão proferida à fl. 311 dos autos principais, que indeferiu o pedido do exequente (intimação da executada para que apresente a documentação solicitada pelo administrador, no prazo de 10 dias, sob pena de Crime de Desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal), ante a não previsão da cominação de pena de crime de desobediência no caso concreto.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** conforme artigo 772, III, do Código de Processo Civil, o Juízo poderá determinar que os

sujeitos indicados pelo autor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da ação, estendendo-se a interpretação, por analogia, ao pedido formulado pelo administrador judicial (fl. 5); **(b)** os documentos em questão são necessários à efetivação da penhora do faturamento já deferida, que se encontram em poder da parte recorrida (fl. 5); **(c)** requer o provimento do recurso, para que seja determinada a intimação da agravada para apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência à autoridade judicial, com as cominações aplicáveis à espécie (fl. 7, 3º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 313, da Origem) e preparado (fls. 106/107, destes).

Distribuição por prevenção ao Órgão (cf. fl. 108)

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Superada tal premissa, adentra-se ao exame do mérito.

Trata-se, na Origem, de *ação de execução extrajudicial* ajuizada pelo agravante em face da agravada, fundamentada no

inadimplemento das parcelas vencidas desde 20/11/2021, referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 5024885, por meio da qual o Exequente concedeu à Executada um empréstimo no valor de R\$ 364.270,56.

Após tentativas frustradas de constrição (fls. 212/214 e 218, da execução), foi deferido o pedido de penhora de 5% do faturamento mensal líquido da empresa executada (r. decisão de fl. 231, daqueles), tendo o administrador judicial nomeado solicitado que a devedora fosse intimada a apresentar documentos e informações necessários para elaboração do “plano de administração” (fl. 275), o que foi deferido (r. decisão de fl. 281).

Não obstante, a executada deixou de dar cumprimento à determinação, injustificadamente, não se manifestando.

Com efeito, o art. 774 do CPC, estabelece que se considera *atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:*

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

A rigor, a conduta omissiva da empresa executada trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça. Ademais, inexistente previsão legal para atribuir à executada a pena de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal) na esfera cível.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte em caso análogo:

EXECUÇÃO – CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Aplicação dos artigos 600, II e III, e 601, do CPC – Admissibilidade – Descumprimento de decisão judicial de apresentação de documentos solicitados pelo administrador judicial para viabilização da penhora do faturamento da empresa executada – Executada que tem o dever de apresentar os documentos no prazo fixado pelo juiz, sob pena de ficar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência da multa prevista no art. 601, CPC - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. EXECUÇÃO - Intimação da executada para apresentar documentos solicitados pelo administrador judicial – Descumprimento de solicitação que não caracteriza crime de desobediência, por falta de previsão legal – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2231557-65.2015.8.26.0000; Relator Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016 – g.n.)

Comporta, pois, manutenção a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator